

**VOTO Nº 212/2021/SEI/DIRE2/ANVISA**

**Processo nº** 25351.468340/2017-31

**Recorrente:** HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA

**CNPJ:** 18.044.630/0001-23

**Processo nº:** 25351.468340/2017-31

**Expediente do recurso:** 3879676/21-6

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.452 da CRES3, publicado em 02/09/2021. Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais "RAINBOW SILVER BRIGHT"

**Área responsável:** CRES3/GGREC

**Relator:** Meiruze Sousa Freitas

**1. Relatório**

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 3879676/21-6, em face do Aresto nº 1.452 de 02 de setembro de 2021, na qual foi decidido pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 31ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 1º de setembro de 2021, CONHECER do recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 401/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 12 de novembro de 2020, a empresa protocolou, tempestivamente, petição assunto 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais "RAINBOW SILVER BRIGHT", por meio do expediente nº 3978020/20-1.

A petição de renovação foi protocolizada eletronicamente dentro do prazo dado pelo Art. 20º da RDC nº 226/2018 e considerando que a data de vencimento tinha sido prorrogada para 20/12/2020, devido às dificuldades decorrentes da pandemia de COVID 19 SARS COV 2, relatada pela empresa no SAT, protocolo nº 2020359921.

No ato da análise foram identificadas não conformidades e por isso, foi encaminhada eletronicamente para a Caixa Postal da empresa a Notificação de Exigência Técnica para apresentar:

- documento de AVERBAÇÃO DO LICENCIAMENTO DA MARCA A TERCEIROS, EXPEDIDO pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, no qual a empresa MERCURY TABACOS SA, detentora do registro da marca RAINBOW junto ao INPI tenha concedido o direito de uso da marca à empresa HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. Foi identificado junto ao INPI que o documento de pedido de registro da marca de 2015 foi indeferido por aquele instituto em 03/04/2018;

- adequações/correções na nova embalagem, lata, proposta pela empresa.

Considerando que empresa não cumpriu integralmente as exigências técnicas exaradas, em 17 de maio de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 91 a Resolução-RE nº 1.964, de 14 de maio de 2021, de indeferimento da petição de renovação de registro de produto.

O recurso administrativo de 1ª instância, expediente nº 2315296/21-8 foi protocolizado eletronicamente em 15 de junho de 2021. A área técnica se manifestou pela não retratação da decisão proferida. Em 20 de julho de 2021, a empresa foi atendida em reunião pela Terceira Coordenação de Recurso (CRES3), sendo essa audiência nº 44213, realizada por videoconferência. Em 1º de setembro de 2021, na 31ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO 31) foi deliberado o não provimento ao recurso protocolado.

A recorrente foi comunicada da decisão em 2 de setembro de 2021, por meio do ofício eletrônico nº 3463619216, e protocolou o presente recurso, expediente nº 3879676/21-6, em 1 de outubro de 2021.

A recorrente neste último recurso, também trilhou pelo mesmo caminho dos argumentos já apresentados no recurso anterior, e em apertada síntese, alegou que:

- Trata-se de um equívoco, a recorrente cumpriu com o requisito que lhe é exigível, aquele determinado no inciso II do art. 6º, afinal, é titular de pedido de registro em tramitação.
- Não houve nenhum questionamento prévio no registro e em nenhuma das renovações anteriores, por parte desta nobre Agência, quanto ao nome do produto. Desde 2017, portanto, o produto está no mercado com a necessária autorização, sendo identificado pelos consumidores com a marca RAINBOW SILVER BRIGHT. Até porque, não há outro produto fumígeno registrado na ANVISA identificado com esta marca ou com marca semelhante, fato este que aponta para a possibilidade de manutenção do produto no mercado sem que ocorra qualquer prejuízo ao consumidor.

- Todas as marcas do portfólio da recorrente foram levadas ao INPI para a obtenção do registro, o que foi obtido, até o momento, em dezenove processos, havendo outros seis pendentes de resolução. Todos estes processos, até mesmo os que aguardam decisão, asseguram direitos à recorrente.
- Ao que pese as disposições da RDC 226/2018 e o quanto normas internas como esta são imprescindíveis ao fim a que se destinam, é necessário que o seu conteúdo esteja de acordo com a legislação aplicada a cada matéria que faça referência, e que no caso em análise é a propriedade industrial e a Lei n. 9.279/96.
- A recorrente não pode concordar com a decisão de que não cumpriu também com o requisito determinado pelo art. 4, §5º da RDC 226/2018:

Art. 4º É obrigatório o registro junto à Anvisa de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco com vista à:

§5º O produto fumígeno derivado do tabaco fabricado no país ou importado e que tenha marca protegida por direitos de propriedade intelectual concedido pelo INPI, somente poderá ser registrado pela empresa detentora do registro da marca ou pela empresa licenciada para o uso da marca.

visto que o único requisito legal que lhe pode ser exigido, interpretando a RDC 226/2018 à luz da Lei nº 9.279/96 (Lei da propriedade industrial), foi plenamente satisfeito mediante a comprovação de que é titular de pedido de registro de marca junto ao INPI.

- O dispositivo pode ser interpretado de tal forma que se conclua que somente poderá ser registrada na ANVISA o produto cuja marca esteja registrada, contudo, é uma interpretação que está em desacordo com a lei da propriedade industrial, que determina que ao depositante de marca, ou seja, aquele que ainda não tem a marca registrada mas já adotou as providências e deu início ao processo de registro, estando no aguardo da decisão final da autarquia federal, também existam direitos (de zelar pela integridade da marca, de cedê-la e de licenciá-la).
- O art. 130 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 estabelece que:
 

Art. 130 – Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

  - I – ceder seu registro ou pedido de registro;
  - II – licenciar seu uso;
  - III – zelar pela sua integridade material ou reputação.
- O titular de pedido de registro de marca em tramitação pode adotar todas as medidas que entender necessárias para a proteção da unicidade e da exclusividade do signo, como notificar terceiros pelo uso desautorizado da marca. Pode também firmar negócios que envolvam a licença de uso da marca, como franquias, por exemplo.
- Assim, a correta leitura, portanto, do §5º já referido, obedecendo a lei da propriedade industrial, lei ordinária e especial na regulamentação da matéria, deve considerar que o produto fumígeno poderá ser registrado perante esta nobre agência pelo detentor de marca registrada ou pelo titular de pedido de registro em tramitação, pois a esta segunda figura a lei assegura direitos.
- A lei não determina que para o efetivo uso da marca seja obrigatório o registro expedido pelo INPI, aliás, como visto, o titular pode até mesmo licenciar marca pendente de registro, portanto, conclui-se que não cabe exigir que para fins de registro do produto a marca que a este identifica esteja registrada. É possível exigir, como de fato ocorre com a RDC 226/2018, a comprovação de que a marca está encaminhada para registro, obrigação esta cumprida pela recorrente. A interpretação do art. 4º, §5º de acordo com a lei da propriedade industrial (e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário), determinará que o titular de registro de marca em tramitação, como ocorre com a recorrente, também poderá registrar produtos junto à autoridade de vigilância sanitária, na medida em que a lei lhe assegura direitos sobre a sua marca (art. 130, supra transcrito).
- Quanto aos demais dispositivos citados na decisão vergastada, os incisos II e III do art. 6º da RDC 226/2018, cabe reprimir, ao menos em parte, o que já fora dito a respeito de aplicação adequada ao caso concreto e pela qual há que ser exigido da recorrente o requisito estabelecido no inciso II. Art. 6º:
 

II – a concessão de registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial, previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial; e

III – averbação do licenciamento da marca a terceiros expedido por meio oficial previsto pelo INPI, quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial licenciada a terceiros.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a ausência das condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o pedido de registro será indeferido ou cancelado. O dispositivo lista três requisitos que serão aplicáveis de acordo com o caso concreto. O primeiro requisito é aplicável quando o produto fumígeno for cigarilhas ou cigarro, portanto, não aplicável para outros produtos fumígenos.
- O segundo e terceiro requisitos são aplicáveis de acordo com a condição do fabricante perante o INPI no que tange à marca que identifica o produto a ser registrado: A) titular de registro ou de pedido de registro; B) licenciado de marca.

Àquele que for titular de registro de marca ou que tenha um pedido de registro de marca em tramitação, tal como a recorrente está perante a sua marca, aplicar-se-á o requisito do inciso II.

Àquele que utiliza marca mediante licença de uso aplicar-se-á o requisito do

inciso III. O importante aqui é compreender que o equívoco está em exigir da recorrente que supra com documentação que não lhe é exigível – o contrato de licença de uso de marca averbado no INPI, previsto no inciso III.

- A marca que a recorrente utiliza para identificar o seu produto está em tramitação junto ao INPI, onde a recorrente busca registro, exatamente como estabelece o inciso II da resolução em comentário: “quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial”.
- É para a marca que identifica o produto da recorrente, e não produto de terceiro, que se deve exigir a comprovação de DESPACHO Nº 171/2021-GGREG/GADIP/ANVISA 6/14 titularidade de registro ou de pedido de registro junto ao INPI.
- Marcas de terceiros identificam produtos de terceiros, por óbvio; contudo, estes são irrelevantes para fins de registro de produto junto a esta agência.
- É importante informar que não há outro produto registrado na Anvisa identificado com a marca Rainbow Silver Bright que a recorrente objetiva renovar o registro e, que por sua vez, é objeto de pedido de registro no INPI em nome da recorrente.
- Estão aqui as circunstâncias que determinam que a recorrente supriu com os requisitos legais que lhe podem ser exigidos, visto que o seu produto – RAINBOW SILVER BRIGHT – é identificado por marca com proteção industrial – representada pelo pedido de registro em nome da recorrente.
- É bem verdade que há um registro de marca semelhante no INPI em nome de terceiro, todavia, esta marca não identifica produto registrado ou que esteja em processo de registro perante a ANVISA por outra empresa.
- Considerando que o caput do art. 4º, já referido, determina que para a fabricação e o comércio de produto fumígeno é obrigatório o registro na Anvisa e que não há outro produto identificado com a marca RAINBOW, é imperioso que se analise tão somente o produto para o qual a recorrente requer a prorrogação, ou seja, o fumo desfiado RAINBOW SILVER BRIGHT, e a marca em nome da recorrente. Torna-se irrelevante para fins de registro de produto na Anvisa a existência de registro de marca em nome de terceiro que em tese identifica produto não registrado, ou seja, produto cuja fabricação e venda não esteja autorizada.
- Por uma questão de competência legal a RDC 226/2018 trata do produto que é trazido a registro e não da marca que o identifica, afinal, a análise da viabilidade de registro da marca fica a cargo do INPI, e no caso concreto o produto é o fumo desfiado identificado pela marca Rainbow Silver Bright.
- Cabe à Anvisa, desta forma, analisar se há comprovação de vínculo direto entre a empresa requerente do registro (ou prorrogação deste) com o produto e a marca que a este identifica.
- Marca que não esteja vinculada a um produto registrado na ANVISA não deve ser razão para impedir registro ou renovação de registro de um outro produto, até porque não cabe a esta agência reguladora tutelar eventual direito de particulares e estranhos aos registros da agência, tal como ocorre no caso em tela.
- Ao deferir o pedido de prorrogação da recorrente a agência não estará ferindo direitos alheios e nem tão pouco estará deixando de aplicar as normas internas, mas sim estará decidindo com base na legalidade e nos direitos que a recorrente possui sobre sua marca.
- A reforma da decisão recorrida respeitará as normas internas, mormente a RDC 226/2018, bem como a lei da propriedade industrial e os acordos internacionais que tratam da matéria.
- A recorrente é legítima proprietária da marca RAINBOW em vários outros países, o que comprova a sua boa-fé no uso da marca, não só no Brasil como no exterior, bem como aponta para a legitimidade da disputa que traça sobre a marca. Os registros no exterior são: Reino Unido (registro nº 917018102), Panamá (registro nº 263870-01), Costa Rica (registro nº 272400), Honduras (registro nº 148574), Chile (registro nº 1212952), México (registro nº 1835678), Peru (registro nº 262691), Hong Kong (registro nº 304405086), Colômbia (registro nº 593718), Comunidade Europeia (registro nº 017018102) e Venezuela (registro nº P 372201).
- A decisão recorrida fere também o art. 170 da Constituição Federal visto que a recorrente é uma empresa de capital 100% nacional, e que sempre agiu de boa-fé, além de empregar dezenas de pessoas, contribuindo para geração de empregos e para o fortalecimento da economia local.
- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. [...]
- Por todas as razões acima exposta requer o provimento do presente

recurso e o deferimento do pedido de renovação de registro do produto RAINBOW SILVER BRIGHT, uma vez que não houve descumprimento de norma sanitária por parte da recorrente e não há fundamento legal para a publicação de ambas as decisões.

## 2. Análise

Primeiramente, destaco que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

Conforme já descrito nas alegações da empresa, reforço que a RDC nº 226/2018 que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos a serem observados no cadastro de tabacos beneficiados e nos processos de cadastro e registro dos produtos fumígenos derivados do tabaco, em seu Art. 6º estabelece que:

Art. 6º Previamente à solicitação da petição eletrônica de registro de produto fumígeno, as empresas fabricantes nacionais e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco devem possuir as seguintes condições:

I - o ato declaratório executivo (ADE) de concessão do Registro Especial de Fabricante ou importador, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/MF, nos termos da normatização em vigor, no caso de cigarrilhas e cigarros;

II - a concessão do registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial; e

III - averbação do licenciamento da marca a terceiros expedido por meio oficial previsto pelo INPI, quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial licenciada a terceiros.


Assim, a recorrente apresentou declaração que atendia as condições prévias, previstas nos incisos supracitados. Apresentou também, o depósito do pedido de Registro da Marca RAINBOW junto ao INPI, feito em 2015.

Ocorre que a Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, derivados ou não do Tabaco (GGTAB) verificou junto ao INPI que o registro da marca está deferido, e em vigor, para a empresa MERCURY TABACOS S.A., Processo nº 829589929, (INPI), concluindo-se que a recorrente não é a detentora da marca do produto, sim outra empresa, a Mercury Tabacos S.A:

https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController

The screenshot shows the INPI search results page. At the top, there is a navigation bar with links for 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is the header for the 'Instituto Nacional da Propriedade Industrial' (INPI) under the 'Ministério da Economia'. The main heading is 'Consulta à Base de Dados do INPI'. There are links for 'Pesquisa Básica', 'Marca', 'Titular', and 'Cód. Figura'. The search results show a single entry for the trademark 'RAINBOW' (process number 829589929, priority date 18/03/2008). The trademark is registered and in vigor, owned by 'MERCURY TABACOS S.A.' in class NCL(9) 34. The page also includes contact information for INPI: 'Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910' and the slogan 'Fale conosco'.

Fonte: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3175422>

 BRASIL	Acesso à Informação	Participe	Serviços	Legislação	Canais
Instituto Nacional da <b>Propriedade Industrial</b> Ministério da Economia					
Consulta à Base de Dados do INPI					
» Consultar por: No.Processo   Marca   Titular   Cód. Figura ]					[ Início   Ajuda? ]
					1/0
Marca					
Nº do Processo:	<b>829589929</b>				
Marca:	RAINBOW				
Situação:	Registro de marca em vigor				
Apresentação:	Nominativa				
Natureza:	De Produto				
<b>Classificação de Produtos / Serviços</b>					
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação			
NCL(9) 34	Vide Situação do Processo	CIGARROS.			
<b>Titulares</b>					
Nome					
Titular(1):	MERCURY TABACOS S.A.				
<b>Representante Legal</b>					
Nome					
Procurador:	Bicudo & Sborgia Propriedade Intelectual Ltda				
<b>Datas</b>					
Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?			
18/03/2008	19/12/2017	19/12/2027			
<b>Prazos para prorrogação de registro de marca</b>					
	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário			
Início	20/12/2026	20/12/2027			
Fim	19/12/2027	19/06/2028			

Deste modo, a área técnica exarou Exigência Técnica para que a recorrente apresentasse documento de AVERBAÇÃO DO LICENCIAMENTO DA MARCA A TERCEIROS, expedido pelo INPI, no qual a empresa Mercury Tabacos, detentora do registro da marca RAINBOW junto ao INPI tenha concedido o direito de uso da marca à empresa HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

A recorrente esclareceu, no cumprimento, que não possui averbação do licenciamento da marca a terceiros, expedido pelo INPI, pois a empresa INTERFUMOS, localizada em Venâncio Aires/RS, que era detentora no INPI do Registro da Marca ARCO-ÍRIS, transferiu a marca para a HBT em 2011.

Em 2012, a INTERFUMOS assinou um Termo de Acordo de Coexistência de Marcas (anexado ao cumprimento), o qual a empresa MERCURY TABACOS S.A., localizada em Ciudad Del Este/Paraguai, poderia obter o Registro da marca RAINBOW junto ao INPI. Assim, em 19/12/2017 o INPI concedeu o registro da marca RAINBOW à empresa MERCURY TABACOS S.A.

Em 26/3/2015, a recorrente HBT entrou com pedido de registro da marca RAINBOW junto ao INPI e em 3/4/2018, obteve indeferimento dessa petição.

BRASIL
Acesso à Informação
Participe
Serviços
Legislação
Canais

Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura ] 1/0

Nº do Processo: **909167796** Marca

Marca: RAINBOW

Situação: Pedido de registro de marca indeferido (mantido em grau de recurso)

Apresentação: Nominativa

Natureza: De Produto

**Classificação de Produtos / Serviços**

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(10) 34	Vide Situação do Processo	Charuteiras; Charutos; Cigarreiras; Cigarilhas; Cigarros; C...

**Titulares**

	Nome
Titular(1):	HBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA

**Representante Legal**

	Nome
Procurador:	AUDITA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Datas**

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência ?
26/03/2015		

**Petições ?**

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850190057150	25/02/2019	-	385	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
✓	850180156408	04/06/2018	-	333	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
✓	850180023239	29/01/2018	-	348	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-

Segundo a recorrente, o motivo do indeferimento foi devido à oposição da empresa MERCURY a esse pedido e o recurso administrativo interposto foi recebido pelo INPI com efeito suspensivo. Deste modo, o indeferimento foi impedido de produzir efeitos, até que o recurso administrativo fosse julgado.

Assim, a recorrente alega que tendo em vista que o Art. 130 da Lei nº 9279/1996 fica assegurado o uso ao titular da marca ou a seu depositante. Vejamos:

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Assim, a recorrente entende que a HBT pode utilizar a marca RAINBOW, enquanto não houver decisão. Ao verificar-se as informações acima, apresentadas no cumprimento de exigência, verificou-se que a empresa MERCURY permanece como detentora do registro da marca nominativa RAINBOW (processo nº 829589929):

- No processo 829589929, da empresa MERCURY, consta que em 18/6/2018 a empresa HBT entrou com pedido de nulidade administrativa de registro de marca (Protocolo nº 850180171940).
- Em 27/04/2021, o INPI decidiu, em fase recursal, pelo não provimento do pedido da HBT, ficando mantida a concessão do registro da marca RAINBOW para a empresa MERCURY TABACOS S.A, conforme consta no Portal do INPI:

NCL(10) 34		Vide Situação do Processo		Charuteiras; Charutos; Cigarreiras; Cigarilhas; Cigarros; C...			
<b>Titulares</b>							
Titular(1):		Nome HBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA					
<b>Representante Legal</b>							
Procurador:		Nome AUDITA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.					
<b>Datas</b>							
Data de Depósito		Data de Concessão		Data de Vigência			
26/03/2015							
<b>Petições</b>							
Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850190057150	25/02/2019	-	385	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
✓	850180156408	04/06/2018	-	333	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
✓	850180023239	29/01/2018	-	348	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
✓	850150135345	22/06/2015	-	332	MERCURY TABACOS S.A.		-
✓	850150061288	26/03/2015	-	389	HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - EPP		-
<b>Publicações</b>							
RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho		
2625	27/04/2021	Recurso não provido (decisão mantida)	-	-	<b>Protocolo:</b> 850180156408 (04/06/2018) <b>Petição (tipo):</b> Recurso contra decisão em processo de registro (333.17) <b>Requerente:</b> HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - ME <b>Procurador:</b> AUDITA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. <b>Protocolo:</b> 850200012847 (16/01/2020)		

Fonte: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3175422>

De acordo com o disposto no Art. 6º da RDC nº 226/2018, embora no inciso II haja previsão de apresentação do DEPÓSITO do pedido de registro de marca junto ao INPI, esta previsão somente será aplicada caso a marca ainda não possua registro junto ao INPI.

Caso a marca possua proteção industrial concedida a outra empresa, o inciso III da Resolução supracitada determina a apresentação de Averbação do Licenciamento de uso da marca como já relatei neste voto.

Logo, a marca RAINBOW possui proteção industrial concedida à empresa MERCURY TABACOS SA, a qual não concedeu o direito de uso da marca à empresa HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA, impossibilitando à Anvisa conceder a renovação do registro do produto, devendo ser mantido o entendimento exarado no Voto nº 401/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

### 3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual CONHEÇO o recurso e NEGOLHE PROVIMENTO.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 20/12/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1709403** e o código CRC **29E082F4**.